

PROJETO DE LEI

Nº 162/2013

Lei Nº 10.830

AUTÓGRAFO Nº 106/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino

municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apre-

sentarem faltas injustificadas.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 162/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAIS DE APRESENTAR BIMESTRALMENTE, RELAÇÃO DOS ALUNOS QUE APRESENTAREM FALTAS INJUSTIFICADAS.**

REGISTRO GERAL - 10.01.2013 - 16:29 - 123677-2/4

PL. CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipais, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar bimestralmente sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de cinquenta por cento do percentual permitido em lei aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Tutelar do Município;
- II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba
- III - Representante do Ministério Público da área Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba
- IV - Comissão Permanente da Educação, Saúde Pública e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 09 DE Maio de 2013.

  
Fernando Dini  
Vereador  
PMDB





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Crescem os números de evasão escolar principalmente do ensino fundamental. Os motivos são vários, desde a falta de interesse do próprio aluno que ao chegar a certa idade e por dificuldades próprias de aprendizado e falta de incentivo por parte dos pais, repetem constantemente as séries frequentadas até a idade que se constroem de permanecerem em sala de aula, "dividindo espaços" com criança mais nova.

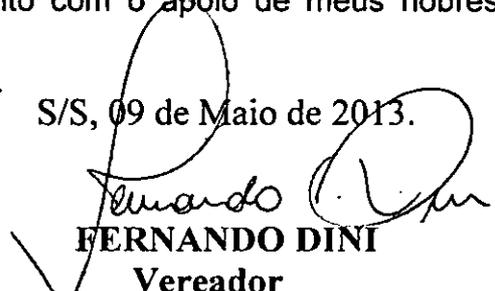
A presente proposta objetiva dar subsídios para que o Conselho Tutelar cumpra com a sua competência, estabelecido no art. 131 da lei 8.069/90 – ECA, que determina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definidos nesta Lei. O Direito é previsto Constitucionalmente e também no art. 53 do ECA que claramente determina que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Ainda mais, o art. 98 da mesma lei dispõe que cabe medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão de sua própria conduta.

Por fim, Uma vez o Conselho Tutelar informado da evasão de alunos, este poderá notificar os pais ou mesmo oficiar o Ministério Público que nos termos da Lei 101, §10 do ECA, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

S/S, 09 de Maio de 2013.

  
FERNANDO DINI

Vereador  
PMDB



Recebido na Div. Expediente  
10 de maio de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 14/05/2013  
Ocbbr  
Div. Expediente

Recebido em 15/05/13



**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

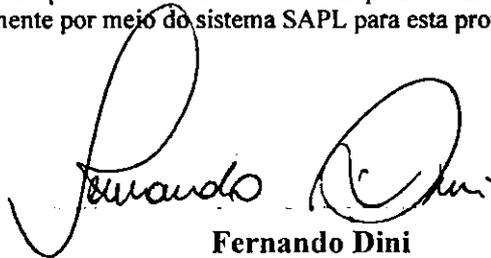


Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M 1353728120/283</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 10/05/2013
Descrição: Evasao Escolar	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Fernando Dini

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-COM. Nº. 013-1609-12077-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 162/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

Os estabelecimentos de ensino municipais, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de cinquenta por cento do percentual permitido em Lei, aos seguintes órgãos: I – Conselho tutelar; II – Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba; III – Representante do Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba; Comissão Permanente da Educação, Saúde Pública e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba (Art. 1º); ; cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O direito à educação está preconizado na Constituição Federal:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

É dever do Estado prestar atendimento educacional munido de diversas garantias, além de responsabilidade primordial do município garantir a educação infantil, bem como ensino fundamental:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (grifo nosso).

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, importante ferramenta a assegurar a proteção integral aos seus destinatários, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 56, II traz a obrigação do CT em informar as faltas injustificadas dos alunos do ensino fundamental:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares. (grifo nosso).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 12, VIII, trata exatamente do mote desta proposição:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

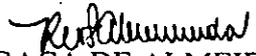
Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em Lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001).(grifo nosso).

A Lei Orgânica, por fim, em seu Art. 142 dispõe que “o Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola”. O controle de faltas escolares viabiliza a aplicação desta norma, mas salientamos que o município atua com prioridade nos ensinos infantil e fundamental.

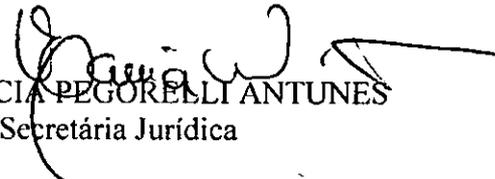
Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba. 23 de maio de 2013.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 162/2013, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de julho de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 162/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, notadamente no que diz respeito ao art. 208, §3º da CF, art. 56, II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e ao art. 12, VIII da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de julho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro - Relator*

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 162/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2013.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

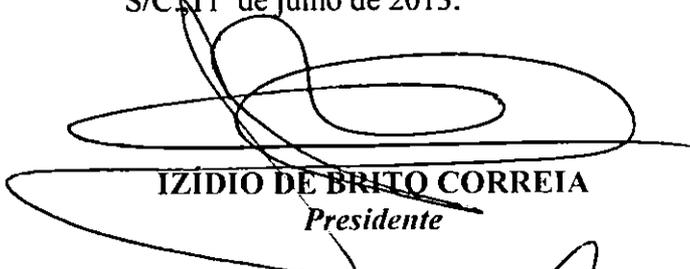
Nº

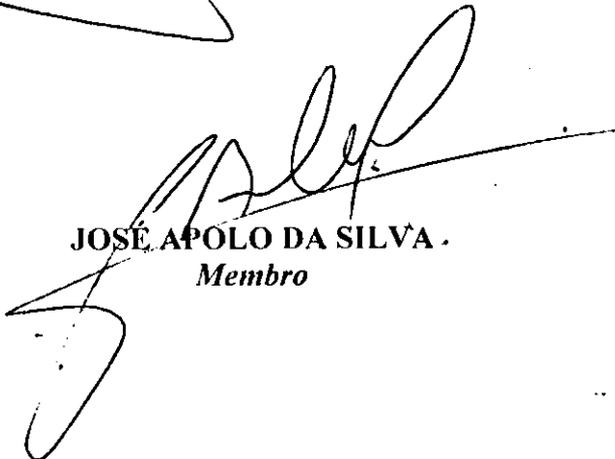
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 162/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

Pela aprovação.

S/CM1 de julho de 2013.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA.**  
*Membro*



**APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES** *SO. 71/2013*

EM 12/11/2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** *SE. 35/2014*

APROVADO  REJEITADO  *Bem como a emenda 1*  
EM 24/04/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** *SE. 36/2014*

APROVADO  REJEITADO  *Bem como a emenda 1/C.*  
EM 24/04/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**DISCUSSÃO ÚNICA** *SE. 37/2014*

APROVADO  REJEITADO  *C. Rede J*  
EM 24/04/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 162/2013

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Art. 1º do PL 162/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipal e os que mantiverem convenio com o município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar bimestralmente sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de cinquenta por cento do percentual permitido em

Lei aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Tutelar do Município;
- II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba
- III - Representante do Ministério Público da área Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba
- IV - Comissão Permanente da Educação, ~~Saúde Pública~~, Juventude e Pessoa idosa da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/S, 08 de novembro de 2013.

José Apolo da Silva “Pastor Apolo”

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 162/2013, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, no caso de eventual aprovação da presente emenda, caberá à Comissão de Redação fazer os ajustes na Ementa do PL, bem como corrigir no inciso IV do art. 1º a nomenclatura da Comissão Permanente desta Casa, tendo em vista a recente alteração legislativa.

S/C., 10 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

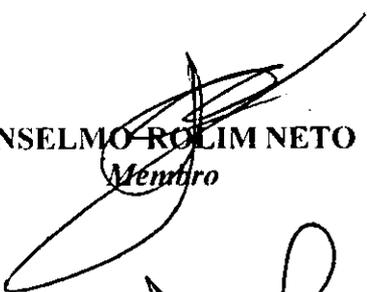
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 162/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

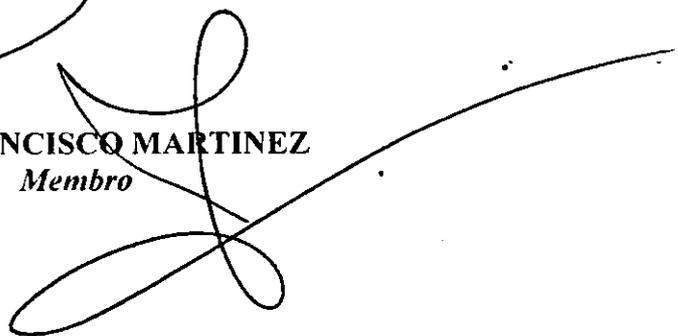
Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

*pela manifestação  
em plenário*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 162/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*

  
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 162/2013

**SOBRE:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:

I - Conselho Tutelar do Município;

II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;

III - Representante do Ministério Público da área Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;

IV - Comissão Permanente da Educação, Juventude e Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de abril de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*





7  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo

Nº 0378

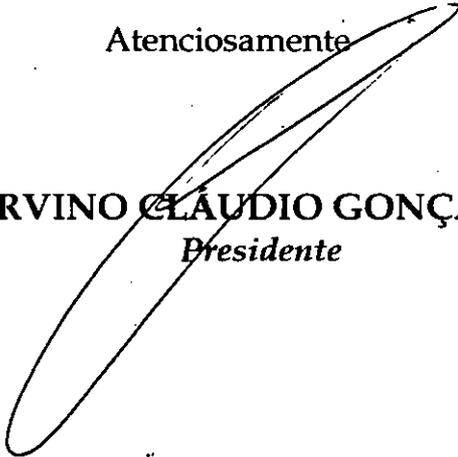
Sorocaba, 28 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 106, 107, 108, 109 e 110/2014, aos Projetos de Lei nºs 162, 199, 315, 489/2013, e 155/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA.

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

AUTÓGRAFO Nº 106/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

PROJETO DE LEI Nº 162/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:

I - Conselho Tutelar do Município;

II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;

III - Representante do Ministério Público da área da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;

IV - Comissão Permanente da Educação, Juventude e Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 1 DE 1

<p>(Processo nº 13.208/2014) LEI Nº 10.830, DE 20 DE MAIO DE 2014.</p> <p>(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas).</p> <p>Projeto de Lei nº 162/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.</p> <p>A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:</p> <p>I - Conselho Tutelar do Município; II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba; III - Representante do Ministério Público da área da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba; IV - Comissão Permanente da Educação, Juventude e Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Sorocaba.</p> <p>Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.</p> <p><b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b> Prefeito Municipal</p> <p><b>MAURÍCIO JORGE DE FREITAS</b> Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p><b>JÓÃO LEANDRO DA COSTA FILHO</b> Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p>	<p><b>VIVIANE DA MOTTA BERTO</b> Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p><b>TERMO DECLARATÓRIO</b></p> <p>A presente Lei nº 10.830, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.</p> <p>Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014.</p> <p><b>VIVIANE DA MOTTA BERTO</b> Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>Crescem os números de evasão escolar principalmente do ensino fundamental. Os motivos são vários, desde a falta de interesse do próprio aluno que ao chegar a certa idade e por dificuldades próprias de aprendizado e falta de incentivo por parte dos pais, repetem constantemente as séries frequentadas até a idade que se constroem de permanecerem em sala de aula, "dividindo espaços" com criança mais nova.</p> <p>A presente proposta objetiva dar subsídios para que o Conselho Tutelar cumpra com a sua competência, estabelecido no Art. 131 da Lei nº 8.069/90 – ECA, que determina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definidos nesta Lei. O Direito é previsto Constitucionalmente e também no Art. 53 do ECA que claramente determina que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.</p> <p>Ainda mais, o Art. 96 da mesma Lei dispõe que cabe medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão de sua própria conduta.</p> <p>Por fim, uma vez o Conselho Tutelar informado da evasão de alunos, este poderá notificar os pais ou mesmo oficiar o Ministério Público que nos termos da Lei nº 101, §10 do ECA, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.</p> <p>Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares a aprovação desta Projeto de Lei.</p>
--	---





# PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.830, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Processo nº 13.208/2014)

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas).

Projeto de Lei nº 162/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Tutelar do Município;
- II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;
- III - Representante do Ministério Público da área da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;
- IV - Comissão Permanente da Educação, Juventude e Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Sorocaba.

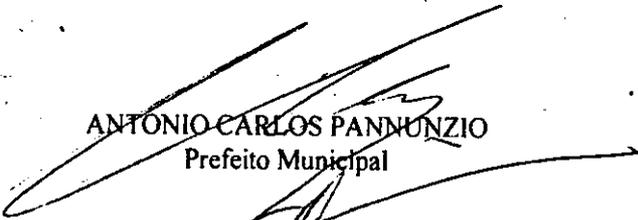
Sorocaba.

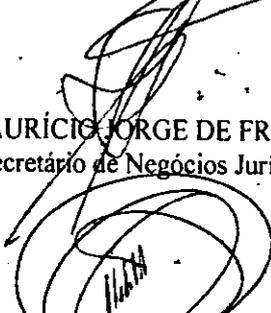
própria.

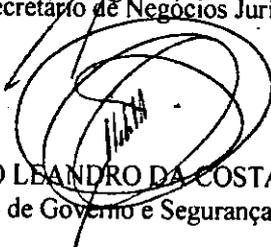
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

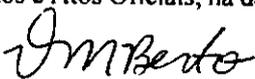
Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



## PREFEITURA DE SOROCABA

27

Lei nº 10.830, de 20/5/2014 – fls. 2.

### JUSTIFICATIVA:

Crescem os números de evasão escolar principalmente do ensino fundamental. Os motivos são vários, desde a falta de interesse do próprio aluno que ao chegar a certa idade e por dificuldades próprias de aprendizado e falta de incentivo por parte dos pais, repetem constantemente as series frequentadas até a idade que se constangem de permanecerem em sala de aula, “dividindo espaços” com criança mais nova.

A presente proposta objetiva dar subsídios para que o Conselho Tutelar cumpra com a sua competência, estabelecido no Art. 131 da Lei nº 8.069/90 – ECA; que determina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo **CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, definidos nesta Lei. O Direito é previsto Constitucionalmente e também no Art. 53 do ECA que claramente determina que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Ainda mais, o Art. 98 da mesma Lei dispõe que cabe medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão de sua própria conduta.

Por fim, uma vez o Conselho Tutelar informado da evasão de alunos, este poderá notificar os pais ou mesmo oficiar o Ministério Público que nos termos da Lei nº 101, §10 do ECA, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.